



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 31/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0003924/2022-49

Parecer Técnico de LAS/RAS nº 31/SEMAP/SUPRAM SUL-DRRA/2022

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 41365718

PA SLA Nº: 05970/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Extração de Areia São José Ltda. - ME	CNPJ:	65.371.387/0001-38
EMPREENDIMENTO: Extração de Areia São José Ltda. - ME	CNPJ:	65.371.387/0001-38
MUNICÍPIO: Gonçalves	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS2000	LAT/Y: 22°38'07" S LONG/X: 45°45'08" W	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Produção bruta: 9.750 m ³ /ano	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO:

Matheus Ornelas Iglesias Damesceno – engenheiro hídrico e de segurança do trabalho	CREA/MG 102360/D	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Allana Abreu Cavalcanti Gestora Ambiental	1.364.379-6	



Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti, Servidor(a) Público(a)**, em 27/01/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Venancio Chagas, Diretor(a)**, em 27/01/2022, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41364395** e o código CRC **6BA3E6C3**.



Parecer Técnico de LAS/RAS nº 31/SEMAD/SUPRAM SUL/DRRA/2022

Extração de Areia São José Ltda. - ME pretende atuar no setor minerário com a atividade de extração de areia no leito do rio Sapucaí-mirim, na área da poligonal do processo ANM nº 831.206/2002, no imóvel denominado Santo Antonio, na zona rural do município de Gonçalves – MG.

Em 26/11/2021 foi formalizado na Supram Sul de Minas, através do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o **processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado nº 05970/2021**, visando a regularização ambiental da atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - código A-03-01-8” com produção bruta de 9.750 m³ de areia/ano na área da poligonal do processo ANM nº 831.206/2002. Enquadra-se na **Classe 2** por apresentar porte do empreendimento pequeno e potencial poluidor médio.

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA verificou-se a **incidência de critério locacional peso 1** por *localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas*, justificando a adoção de procedimento de licenciamento ambiental simplificado instruído com Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Consta no processo Certidão de Conformidade do município de Gonçalves, Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal válido, contrato de arrendamento de imóvel rural e anuênciam do proprietário do imóvel para a Extração de Areia São José Ltda. - ME, além do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR. A documentação do imóvel (matrícula nº 2.466 do CRI de Paraisópolis), onde pretende-se instalar o porto de areia, não foi apresentada no processo, prejudicando a análise da regularização fundiária do imóvel.

Foi apresentado no processo Estudo Referente ao Critério Locacional – Localização Prevista em Reserva da Biosfera. Entretanto, tal estudo foi elaborado em desacordo com o Termo de Referência para os Critérios Locacionais de Enquadramento - Unidade de Conservação, Zona de Amortecimento o Entorno de Unidade de Conservação, Reserva da Biosfera, Sítio Ramsar, Áreas Prioritárias para a Conservação e/ou Corredores Ecológicos, disponibilizado no site da SEMAD. Isto, pois o estudo apresentado no processo não contempla as seguintes informações: intervenção em APP para as estruturas de apoio ao porto de areia; se haverá necessidade de supressão de vegetação nativa em APP para abertura de acesso da draga ao rio e para passagem das tubulações de sucção de areia e de água de retorno ao curso d’água, além das questões específicas para interferência em Reserva da Biosfera.

O empreendimento é detentor da Outorga nº 963, de 09 de junho de 2021, emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA, para captação de 70 m³/h de água, durante 04:00 horas/dia, no rio Sapucaí-mirim, no ponto de coordenadas geográficas latitude 22°37'34,20"S e longitude 45°45'20,30"W, para extração de areia/cascalho em leito de rio, com validade de 10 anos.

De acordo com o RAS, a área total do empreendimento é de 2,00 ha, correspondente a área diretamente afetada – ADA arrendada para localização do porto de areia. Não foi contemplada na área total do empreendimento a área referente a poligonal do processo ANM nº 831.206/2002 (47,3 ha), onde se dará a extração de areia no leito do rio Sapucaí-mirim. Apesar de estar previsto um escritório no porto, não foi informada a área construída do



mesmo. O empreendimento contará com 3 funcionários, em único turno de 8 horas, 5 dias/semana, 12 meses/ano.

O empreendimento desenvolverá a dragagem de areia no leito do rio Sapucaí-mirim, na área da poligonal do processo ANM nº 831.206/2002, não sendo informada a movimentação bruta (ROM) de 812,5 m³ de areia/mês, equivalente a capacidade nominal instalada de produção dos equipamentos de extração. Não foi informada a reserva mineral, a vida útil da jazida, bem como o avanço de lavra. O método de desmonte será hidráulico, onde a polpa (minério + água) dragada do rio Sapucaí-mirim será direcionada para um classificador de areia que realizará a separação da areia em diferentes granulometrias, sendo armazenadas ao ar livre. A água da polpa será encaminhada por meio de canaletas de drenagem escavadas em solo para bacia de decantação tricompartimentada para sedimentação de sólidos, retornando, posteriormente ao curso d'água. O carregamento da areia no caminhão se dará com pá carregadeira, quando da demanda do mercado consumidor.

De acordo com o recibo do CAR nº MG-3127404-1675.96CB.457B.47BC.9E67.5B97.EF1A.73DA retificado em 25/11/2021, o imóvel rural denominado Santo Antonio (matrícula nº 2.466 do CRI de Paraisópolis), onde pretende-se instalar o porto de areia, possui 99,52 ha de área total, 96,64 ha de área consolidada, 12,71 ha de APP total e 19,36 ha de área proposta para reserva legal (20% da área total do imóvel). Em consulta ao SICAR e às imagens do Google Earth, foi verificada a existência de remanescentes de vegetação nativa não demarcadas no referido CAR, devendo este ser objeto de retificação. Observou-se, ainda, que a propriedade denominada Sítio Lambari (matrícula nº 3.242 do CRI de Paraisópolis), contígua ao imóvel Santo Antonio, é pertencente à Marcus José Santiago, proprietário do imóvel Santo Antonio, devendo os CARs destas propriedades serem unificados.

É importante frisar que no processo de licenciamento não foram apresentadas as matrículas nº 2.466 e nº 3.242 do CRI de Paraisópolis, mencionadas anteriormente, prejudicando a análise da viabilidade ambiental do empreendimento, no que tange as intervenções ambientais.

Mediante projeção do arquivo .shp encaminhado pelo empreendedor e anexo ao processo administrativo juntamente com o software Google Earth (Figura 1) e a plataforma IDE-SISEMA, foi verificado que a área pretendida para instalação do porto de areia insere-se no bioma Mata Atlântica, mais especificamente no interior da Unidade de Conservação de Uso Sustentável – APA Estadual Fernão Dias e na zona de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica. Localiza-se em área rural com uso e ocupação do solo alterados por atividades antrópicas, possuindo no seu entorno imediato áreas agrossilvipastorais. Apesar de inserir-se em área de especial prioridade para conservação da biodiversidade (região da Serra da Mantiqueira), verifica-se que a área do empreendimento apresenta vegetação rasteira com pequenos fragmentos florestais (mata ciliar) associados ao rio Sapucaí-mirim e seus afluentes.



Figura 1 – Localização da poligonal do processo ANM nº 831.206/2002 (em vermelho), do limite da propriedade (em amarelo), da área diretamente afetada – ADA do empreendimento (em roxo), das APPs (em azul) e da área proposta de reserva legal (em verde).

Para o desenvolvimento da atividade de extração de areia no leito do rio Sapucaí-mirim será necessária a abertura de acesso na Área de Preservação Permanente – APP para colocação da draga no rio, bem como para passagem das tubulações de succão de areia ao porto e de retorno da água ao curso d’água. Para tanto, faz-se necessária a obtenção prévia de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental em APP, não apresentada no âmbito deste processo de licenciamento ambiental.

Ressalta-se que o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, determina no Art. 17 § 3º que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeito acompanhadas da LAS.

Este Parecer Técnico não autoriza intervenção em APP e/ou supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas.

Em consulta à plataforma IDE-SISEMA, verificou-se que apesar do empreendimento estar instalado em área de baixa potencialidade de ocorrência de cavidades, não há cadastradas cavidades na área do empreendimento e seu entorno imediato, numa faixa de 250,00 m. Além disso, no RAS é informado que o empreendimento não se situa em áreas cársticas ou com feições cársticas (dolinas, uvalas, lapiás, sumidouros). Sendo assim, de acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, não é exigida a apresentação de estudos espeleológicos em função das informações fornecidas no RAS e devido o empreendimento não localizar-se em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.



Como principais impactos inerentes à atividade tem-se o desenvolvimento de focos erosivos nas margens do curso d'água e o carreamento de sedimentos para este, geração de efluentes de características doméstica (sanitários e cozinha) e industrial (água de retorno), emissões atmosféricas e de ruídos e geração de resíduos sólidos e oleosos. Há, ainda, o impacto da intervenção em APP.

De acordo com os estudos, a água para consumo humano será obtida através de captação em nascente, não sendo apresentada autorização para esta intervenção em recurso hídrico. Destaca-se novamente que o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, determina no Art. 17 § 3º que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeito acompanhadas da LAS.

Os efluentes de características domésticas serão tratados em sistema composto por fossa séptica e filtro anaeróbio com lançamento final em sumidouro, não sendo apresentado no processo o projeto técnico deste sistema, de acordo com as normas vigentes.

O carreamento de sedimentos para o curso d'água será minimizado com a adoção de sistema de drenagem de águas superficiais com canaletas escavadas no solo que conduzirão a água de retorno para bacia de decantação tricompartimentada para sedimentação dos sólidos, antes do seu retorno ao rio através de tubulação de retorno. Entretanto, não consta no processo o projeto técnico do sistema de drenagem de águas superficiais.

Sobre os resíduos sólidos, haverá a geração de resíduos de características domésticas pelos funcionários, que serão destinados para coleta municipal. Foi informado que não haverá geração de resíduos oleosos, tendo em vista que as manutenções e trocas de óleo dos equipamentos de produção serão realizadas em oficinas especializadas.

Serão realizadas fora do empreendimento manutenções periódicas nos veículos e máquinas afim de minimizar os impactos da emissão de gases veiculares e de ruídos.

Não foram apresentadas medidas de controle para a emissão de material particulado proveniente da movimentação de máquinas no porto de areia e nas vias de acesso ao empreendimento.

Para o impacto da intervenção em APP para abertura de acesso para draga no rio e para passagem das tubulações de succão de areia e retorno da água ao curso d'água não foram apresentadas medidas mitigadoras.

Foi apresentado no processo um croqui do empreendimento e um arquivo .shp com a delimitação apenas da ADA do porto de areia. Entretanto, conforme Anexo I do RAS, é item de apresentação obrigatória “Arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de



monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal;
Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes.*

E, por último, verificou-se que o “Anexo VII – Proposta de monitoramento” do RAS não foi apresentado, sendo este um documento de apresentação obrigatória quando da formalização do processo

Em conclusão, devido a insuficiência técnica dos estudos apresentados, ausência de DAIA e de documentações dos imóveis (matrículas nº 2.466 e nº 3.242 do CRI de Paraisópolis), sugere-se o **indeferimento** desta solicitação de Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento **Extração de Areia São José Ltda. - ME**, no município de Gonçalves, para a atividade A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, na área da poligonal do processo ANM nº 831.206/2002.